

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.º Ano - 2018/2019 Exame 21.01.2019 (Coincidência) Duração: 1h30

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Tópicos de correção

I.

1.

(i) Expor e debater os critérios de aferição de legitimidade. Analisar e concluir pela aplicação do critério formal previsto no art. 30.º/3 CPC. O despacho a proferir pelo juiz poderia obter a articulação da ilegitimidade processual com a ilegitimidade substantiva, promovendo assim a sanação da falta do pressuposto (art. 278.º/3 CPC).

Analisar a hipótese de ser demandada a sucursal de C. em Lisboa: a) indagar da possibilidade de aplicação do art. 13.º/1 CPC, uma vez que o contrato de prestação de serviços foi celebrado entre A. e B. e o gerente da sucursal da empresa C. em Lisboa é este gerente que envia a A. um *email* a informar do incumprimento, imputando-se o incumprimento à própria sucursal de C. em Lisboa; b) analisar ainda a possibilidade de aplicação do art. 13.º/2 CPC, caso o contrato de prestação de serviços e o incumprimento se devesse à administração principal (o que também podia suceder, uma vez que o “Chef” que adoeceu trabalha na empresa C., a qual está sedeadada em Nova Deli), sendo a Autora portuguesa.

(ii) Análise da competência internacional (atendendo à existência de elementos de conexão com ordens jurídicas estrangeiras): o Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro (Reg. 1215/2012) não era aplicável: apesar do preenchimento do âmbito de aplicação temporal (art. 66.º Reg. 1215/2012) e material (art. 1.º Reg. 1215/2012), o Reg. 1215/2012 não era aplicável porque o âmbito de aplicação subjetivo não se encontra preenchido (a sede da Ré é fora da UE - arts. 4.º e 63.º/1 a) Reg. 1215/2012) e as partes atribuíram jurisdição a Estado 3.º: Índia (arts. 6.º e 25.º Reg. 1215/2012). Aplicava-se o CPC.

Trata-se de um pacto privativo de jurisdição, porque se não tivesse sido celebrado, os tribunais portugueses seriam legalmente competentes, por força do princípio da coincidência (art. 62.º/al. a) CPC), conjugado com o art. 71.º/1 CPC (Cascais é o lugar do cumprimento da obrigação).

Aferição da validade do pacto privativo de jurisdição (art. 94.º/3 CPC).

Se o pacto privativo de jurisdição fosse válido - análise do regime da sua preterição: incompetência absoluta (arts. 96.º/al. a) e 97.º/1 CPC), exceção dilatória (art. 577.º/al a) CPC), de conhecimento não oficioso (art. 97.º/1 CPC), que origina a absolvição da Ré da instância (art. 278.º/1/al. a) CPC).

Se o pacto privativo de jurisdição não fosse válido - não havia problema na instauração da ação em Portugal, de uma vez que os tribunais portugueses eram legalmente competentes (arts. 62.º/al. a) e 71.º/1 CPC).

Análise da competência interna: em razão dos seguintes critérios: a) hierarquia: tribunal de 1.ª instância (arts. 67.º CPC e art. 33.º LOSJ); b) matéria: tribunal judicial (arts. 64.º CPC e 40.º/1 LOSJ); c) valor: instância local (arts 66.º CPC e 81.º/1/b) e 81.º/3 LOSJ); critério da matéria, depois de aferido o critério do valor (art. 117.º/1/a) LOSJ): secção de competência genérica, porque o valor da ação é inferior a € 50.000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.º Ano - 2018/2019 Exame 21.01.2019 (Coincidência) *Duração:* 1h30

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Tópicos de correção

(valor da ação: € 10.000 - art. 297.º/1/I parte CPC); d) território: Cascais - lugar do cumprimento da obrigação (art. 71.º/1 CPC).

O tribunal no qual a ação foi instaurada (tribunal de comércio de Cascais) é incompetente em razão da matéria: incompetência absoluta (arts. 96.º/al. a) e 97.º/2 CPC); exceção dilatória (art. 577.º/al. a) CPC) que só pode ser arguida ou conhecida oficiosamente até ser proferido despacho saneador ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final (art. 97.º/2 CPC); se a exceção dilatória for arguida ou conhecida, a Ré é absolvida da instância (art. 278.º/1/al. a) CPC); caso contrário, o vício sana-se.

2. Análise do fundamento do despacho saneador - ilegitimidade da Autora: preterição de litisconsórcio necessário legal ativo entre cônjuges (art. 1691.º/1/al. a) CC, conjugado com o art. 34.º/1/I parte CPC). Trata-se da falta de um pressuposto processual que constitui uma exceção dilatória (art. 577.º/al. a) CPC), de conhecimento oficioso (art. 578.º CPC), suprimível através do chamamento ao processo do cônjuge em falta.

Assim, o juiz deveria ter proferido despacho pré-saneador a providenciar pelo suprimento desta exceção dilatória, em cumprimento do seu dever de gestão processual (arts. 6.º/2/*in fine* e 590.º/2/al. a) CPC) e tendo em vista assegurar a tomada da decisão mais adequada à resolução do litígio, convidando a Autora a sanar a falta de pressuposto processual (pois é sobre a Autora que impende o ónus de preenchimento dos pressupostos processuais).

O chamamento ao processo do cônjuge em falta poderia ter sido requerido pela Autora: (i) até ao trânsito em julgado da decisão que julgou ilegítima a Autora por não estar em juízo o seu cônjuge (arts. 261.º/1 e 516.º CPC), ou (ii) nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado daquela decisão; admitido o chamamento, a instância extinta considerar-se-ia renovada, recaindo sobre a Autora o encargo do pagamento das custas em que tivesse sido condenada (art. 261.º/2 CPC).

3. Análise do ónus de alegação das partes dos factos essenciais (art. 5.º CPC) e do ónus de prova (arts. 342.º CC e 414.º CPC).

Ao abrigo do princípio da concentração da defesa, todos os meios de defesa contra a pretensão devem ser deduzidos na contestação, salvo os casos de defesa superveniente (art. 573.º/1 CPC), pelo que a partir do momento processual de apresentação da contestação fica precluída a invocação de outros meios de defesa - princípio da preclusão (art. 573.º/2 CPC).

Enquadramento das regras de repartição das custas de parte (arts. 532.º e 533.º/1 e 4 CPC) com o interesse em agir da Autora (art. 535.º/1 e 2 CPC).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.º Ano - 2018/2019 Exame 21.01.2019 (Coincidência) Duração: 1h30

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Tópicos de correção

II.

A frase está correta porque sendo necessário explicar certos casos em que litigava em nome próprio aquele que alegadamente não era o titular da relação material controvertida, o conceito de parte ficou a ser meramente formal, porque desligado da substância. Assim se compreende o conceito de parte processual principal (aquela que litiga em nome próprio) e o conceito de parte por incumbência (aquela que não litiga por direito próprio, mas por direito alheio, qualidade que a reconduz ao universo dos substitutos processuais), e a sua relação com as razões da legitimidade processual – art. 30.º/3 CPC.

Análise do conceito de substituto processual: aquele que, atuando em nome próprio, se apresenta como não titular da situação material controvertida (o substituto *diz* no processo que a situação acerca da qual se discute não lhe pertence).

Exemplos: contrato a favor de terceiro (arts. 443.º CC e 30.º/3/I parte CPC), administradores de patrimónios (cuja origem remonta à inadmissibilidade de constituição do rei como parte).

Análise da legitimidade direta e indireta (art. 263.º/1 CPC), e do art. 263.º/3 CPC (este preceito permite que o adquirente da coisa sofra os efeitos de uma decisão de mérito, mesmo que não tenha sido parte, reconhecendo-se-lhe legitimidade para recorrer nos termos do art. 631.º/2 CPC).